



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001111/98-02
Recurso nº 139.466 Voluntário
Resolução nº **3201-000.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto REGIMES ADUANEIROS
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência momentânea de Pedro Guilherme Lunardelli

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 3

0/05/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 25/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Trata o presente processo de auto de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 63.608,19, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi autuada em relação à procedimentos de importação e exportação na modalidade DRAWBACK SUSPENSÃO, no que tange aos seguintes Atos Concessórios:

A fiscalização procedeu a verificação quanto a regularidade de cinco (05) Atos Concessórios de titularidade da autuada;

Dos cinco Atos Concessórios analisados, apenas o Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, com vencimento em 29/11/1995, que posteriormente foi prorrogado para 09/01/1997, apresentou irregularidades;

As importações relativas ao Ato Concessório em questão somaram US\$ 6.585.329,00 (Valor FOB). Tal valor não coincide com o valor declarado pela empresa, uma vez que os anexos de importação ocorreram irregularidades de diversos tipos, tais como: duplicidades e omissões;

As importações ocorreram dentro do prazo de validade do Ato Concessório;

Segundo o relatório de comprovação nº 427-97/338-0, de 28/10/1997, emitido pela SECEX, há divergência entre o valor total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovadas;

A empresa importou menos do que estaria autorizada;

Como observado, a documentação comprobatória trazida pela empresa está prejudicada por diversas incorreções;

A empresa deveria ter solicitado o cancelamento das Guias de Importação não utilizadas junto à SECEX, o que não aconteceu na época oportuna;

A fiscalização levou em consideração as importações levadas a termo pelo contribuinte;

As exportações, da mesma forma, apresentaram incorreções. O caso mais comum foi a declaração de Registros de Exportação em duplicidade;

Após deduzidas as declarações em duplicidade, foi apurado o montante exportado de US\$ 16.194.684,98, acima das iniciativas iniciais que eram de US\$ 14.500.000,00 previstos no Ato Concessório, após as incorporações decorrentes dos aditivos ;

As exportações foram realizadas no período de vigência do Ato Concessório em questão;

A empresa exportou mais do que estaria autorizada;

A fiscalização concluiu que os insumos importados a partir de 01/10/1996 não foram objeto de exportações vinculadas ao presente Ato Concessório;

Foram glosadas pela fiscalização todas as importações registradas nos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO de 1.996;

Todos os lançamentos estão sujeitos aos juros legais e a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente em 10/12/1999 (fls. 355-verso), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 983, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 10/01/2000, de fls. 970 à 982, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A gama de erros encontrada pela fiscalização quanto ao Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, deveu-se ao fato da empresa ter tercerizado o serviço;

A comprovação do cumprimento do Ato Concessório em questão é feita mediante a apresentação dos Registros de Exportação devidamente vinculados;

Ocorreram sim exportações posteriores à 01/10/1996 vinculadas ao Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, mas que por erro da empresa não foram declarados;

Todas as exportações previstas no Ato Concessório de Drawback se efetivaram dentro do prazo estipulado;

Propugna improcedência do Auto de Infração.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.332, de 29/01/2007, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 23/07/1992

Segundo o relatório de comprovação, há divergência entre o valor total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovadas.

A empresa exportou mais do que estaria autorizada. Tais exportações realizadas, com data posterior a 01.10.1996, estariam acobertadas pelo aditivo do Ato Concessório

Lançamento Procedente.

Inconformado, o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

A recorrente ressalta – que houve prorrogação de prazo para exportar e de valor.

Assim sendo, foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução 302-1.579, de 9/12/2008, ao órgão de origem, para que a fiscalização analisasse a documentação apresentada pela empresa, bem como a SECEX, pronunciasse acerca do Ato Concessório 0264-5/020-4, de 03/04/95; pois a empresa sustenta que houve prorrogação no prazo e de valor. Bem como, averiguação da quantidade autorizada na importação e na exportação.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Versa o presente processo de auto de infração, em relação a procedimentos de importação e exportação na modalidade *DRAWBACK* SUSPENSÃO, com exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 63.608,19.

Observada uma falha processual, mas passível de ser sanada, a ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, para sua manifestação, se assim desejar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 302-1.579, proposta anteriormente, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator